



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 55-39.2010.6.02.0000, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 6.499
(25.03.2010)**

PROCESSO : Nº 55-39.2010.6.02.0000, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PASSO DE CAMARAGIBE - AL.
RECORRENTE : ELISÂNGELA CHAVES OLIVEIRA GOULART.
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa - OAB/AL 7.766 e outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTABILIDADE INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DO SEGUNDO RELATÓRIO PARA DIVULGAÇÃO NA INTERNET. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008. DIVERGÊNCIAS NA DATA DE PREENCHIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS COM OUTROS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÚVIDAS ACERCA DA DATA DE CESSÃO DO AUTOMÓVEL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS ANTES DA CESSÃO DO VEÍCULO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceram do recurso, e, no mérito, por maioria, negaram provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de março do ano 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 55-39.2010.6.02.0000, CLASSE 30

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ana' followed by a large flourish.

JUIZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rodrigo Tenório'.

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 55-39.2010.6.02.0000, CLASSE 30

RELATÓRIO

ELISÂNGELA CHAVES OLIVEIRA GOULART, então candidata ao cargo de vereador na cidade de Passo de Camaragibe/AL nas eleições municipais de 2008, insurgiu-se contra a sentença do MM. Juiz da 12ª Circunscrição Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, em razão de irregularidades e impropriedades que comprometeriam a sua análise.

Em suas razões, sustentou a apelante que todas as suas despesas teriam sido devidamente registradas, não havendo omissão ou tentativa de burlar a Justiça Eleitoral. Ressaltou, ainda, que os supostos erros apontados não teriam o condão de desestabilizar o pleito ou potencialidade suficiente para alterar o seu resultado, agindo a candidata com a mais absoluta boa-fé.

Argumentou que o rigor formalista observado no caso concreto estaria diametralmente oposto ao desígnio da norma eleitoral e da democracia, devendo a decisão ser revista por esta Corte por contrariar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru a procedência do recurso para aprovar as contas de campanha, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª Zona pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas da recorrente, tendo, nesta Corte, a Procuradoria da República se manifestado da mesma forma, constante parecer de fls. 124/126.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 55-39.2010.6.02.0000, CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral contra sentença, da lavra do MM. Juiz da 12ª Zona – Passo de Camaragibe / AL, que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereador, Sra. ELISÂNGELA CHAVES OLIVEIRA GOULART, por encontrar irregularidades que comprometeriam a sua confiabilidade, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Da análise do relatório conclusivo da Chefe de Cartório (fls. 73/74), cujas conclusões foram adotadas pelo ínclito Juiz daquela Zona, observo que a prestação de contas da recorrente foi desaprovada pelos seguintes motivos: a) apresentação intempestiva; b) omissão da segunda parcial para divulgação na *Internet*; c) divergência na data de emissão de recibo eleitoral; d) recibo sem assinatura do prestador de serviços; e) realização de despesas antes da entrega dos recibos eleitorais; e f) realização de despesas com combustível antes da data da cessão do automóvel.

Estabelece a norma regulamentadora que, **sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha por candidatos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a obtenção dos recibos eleitorais** (Resolução TSE 22.715/2008, art. 1º, V).

No caso dos autos, a recorrente efetuou duas despesas com materiais para a realização de pichações antes da obtenção dos recibos eleitorais (Casa das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 55-39.2010.6.02.0000, CLASSE 30

Tintas – fls. 25, 14/07/2008, e Casa das Tintas – fls. 27/28, 17/07/2008), com valores de R\$ 56,00 e R\$ 74,00, respectivamente, o que já seria bastante para ensejar a desaprovação de sua contabilidade. É que tendo a candidata recebido os recibos eleitorais do Comitê Financeiro em 30/07/2008, não poderia ter realizado gastos em data anterior a esse dia.

Por outro lado, no tocante ao **erro no preenchimento do recibo eleitoral**, é de se destacar que ainda que se admita afastá-lo por meio de provas idôneas da origem e destinação dos recursos, *in casu*, a data rasurada no recibo nº 20.000.008992, de 04/07/2008 para 04/08/2008, (fls. 41), um mês depois, poderá fazer incidir as disposições do art. 1º, inciso V, da resolução já mencionada, havendo sérias dúvidas se ocorreu a realização de gastos anteriores ao recebimento dos recibos eleitorais.

Há **divergências também no tocante à data da cessão do automóvel Ford Ranger, placa MUW 4292**, pois alega a recorrente que o referido veículo lhe foi disponibilizado em 05/08/2008, mas o termo de cessão e o recibo eleitoral nº 20.000.008994 datam de 05/09/2008 (fls. 35 e 41). Ademais, ainda que se considere como verdadeira a afirmação da apelante, o valor constante no recibo eleitoral, em face da diária de R\$ 40,00 e do prazo estendido, não poderia figurar em R\$ 1.200,00, mas no mínimo em R\$ 2.400,00, o que não ocorreu no presente caso, conforme recibo de fls. 41.

Além dessas incertezas, e se se considerar que o automóvel somente foi cedido à candidata em 05/09/2009, as notas fiscais de fls. 25 dão conta de ocorreram despesas com combustíveis em 14/08/2008, 24/08/2008 e 30/08/2008, ou seja, em data anterior à cessão do veículo, mormente porque nenhum outro foi agregado à sua campanha.

Fora tais falhas insanáveis, a prestação de campanha foi apresentada intempestivamente (14/11/2008), está ausente o segundo relatório de contas para divulgação na *Internet*, além de constar um recibo no valor de R\$ 315,00, correspondente a prestação de um serviço de pintura, sem a respectiva assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 55-39.2010.6.02.0000, CLASSE 30

de seu prestador, o que, a despeito de não ensejarem a desaprovação, por si só, militam em seu desfavor.

Destarte, correspondendo as irregularidades apresentadas não a meras formalidades, mas a requisitos exigíveis pela Justiça Eleitoral para o efetivo controle das contas, não restam dúvidas que as falhas militam em favor da desaprovação.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written in a cursive style.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.499, de 25/03/10, foi conferido na 24ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 55, em 29/03/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PI JA

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 55-39.2010.6.02.0000

Prot. 403/2010

ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 25/03/2010 (SESSÃO Nº 24/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL - ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

| | |
|------------|--|
| RECORRENTE | : ELISÂNGELA CHAVES OLIVEIRA GOULART |
| ADVOGADO | : Marcelo Henrique Brabo Magalhães |
| ADVOGADO | : Luiz Guilherme de Melo Lopes |
| ADVOGADO | : José Luciano Britto Filho |
| ADVOGADO | : Eduardo Stecconi Filho |
| ADVOGADO | : Alessandro José de Oliveira Peixoto |
| ADVOGADO | : Daniel Felipe Brabo Magalhães |
| ADVOGADO | : Tiago Risco Padilha |
| ADVOGADO | : Cláudio Alexandre Ayres da Costa |
| ADVOGADO | : Vitor Lopes de Albuquerque |
| ADVOGADO | : Ábdon Almeida Moreira |
| ADVOGADO | : Felipe Rebelo de Lima |
| ADVOGADO | : Helder Gonçalves Lima |
| ADVOGADO | : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira |
| ADVOGADA | : Fernanda Corrêa Lima |
| ADVOGADO | : Bruno José Braga Mota Gomes |
| ADVOGADO | : Diego Carvalho Teixeira |
| ADVOGADO | : Dagoberto Costa Silva de Omena |
| ADVOGADA | : Ariane Moraes Amorim |
| ADVOGADA | : Rafaella de França Gaia |
| ADVOGADA | : Manuella Costa Almeida |
| ADVOGADA | : Thelma Vanessa Montenegro Freire de Carvalho |
| ADVOGADO | : Roberto Barreto Cardoso |
| ADVOGADO | : Vítor Montenegro Freire de Carvalho |
| ADVOGADO | : Tomás Saldanha Rocha Figueiredo |

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Juizes Luciano Guimarães Mata e Manoel Cavalcante de Lima Neto (Acórdão n.º 6.499, em 25.03.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de março de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários